

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 3.370, DE 2019

Inclui no Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação, o trecho rodoviário que especifica.

Autor: Deputado DR. LEONARDO

Relator: Deputado AUREO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

A proposição acima em epígrafe, de autoria do Deputado Dr. Leonardo, inclui no Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação, o trecho rodoviário que especifica.

No art. 2º do Projeto, fica inclusa na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, a seguinte rodovia de ligação, conforme os pontos de passagem a seguir nomeados:

Entronc. c/ BR-163 (Sorriso) -Ipiranga do Norte- Itanhagá – Brianorte – Brasnorte -Entronc. c/BR- 364.

Os trechos retrodesignados referem-se a localidades do Estado do Mato Grosso e possuem, no total, a extensão de 340 Km.

Em sua justificação da matéria, o Deputado Dr. Leonardo afirma que:

“Rodovias federais têm como objetivo integrar espaços geográficos e permitir melhores ligações entre cidades e Estados brasileiros. O projeto de lei em questão pretende incluir, no Plano Nacional de Viação (PNV), trechos da rodovia estadual MT-242, entre os Municípios de Sorriso e Brasnorte, dos quais 60 km já estão asfaltados.”

E continua o ilustre Deputado Dr. Leonardo:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219208626400>



“Os três maiores Estados do Brasil, Amazonas, Pará e Mato Grosso, representam aproximadamente a metade da área do País. O Estado do Mato Grosso ocupa o terceiro lugar em extensão territorial, o que demanda grandes investimentos em infraestrutura para seu desenvolvimento sustentável. Uma das principais demandas do Estado é exatamente investimentos em uma rodovia no sentido Leste-Oeste. Essa ausência tem inviabilizado grandes oportunidades de crescimento para a região do Centro Oeste, sobretudo o chamado Nortão de Mato Grosso.”

E mais adiante destaca o autor da matéria:

“A área de produção de grãos do distrito de Brianorte [o qual se encontra em um dos entroncamentos da rodovia de ligação aqui proposta], pertencente ao Município de Nova Maringá, já alcança 100 mil hectares. Com a construção do trecho que falta – em torno de 243 km – será possível o escoamento de grãos para Porto Velho em melhores condições, aumentando a competitividade de nossa produção e diminuindo o custo Brasil.”

O Projeto de Lei nº 3.370, de 2019, foi distribuído aos seguintes Colegiados: Comissões de Viação e Transportes e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. A este Colegiado caberá manifestar-se, em parecer terminativo, sobre a constitucionalidade e juridicidade da matéria, na forma do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, consoante o art. 24, II, do Regimento Interno da Casa, e tem tramitação ordinária, na forma do art. 151, III, do mesmo diploma legal.

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada em 30 de outubro de 2019, aprovou unanimemente, sem emendas, o Projeto de Lei nº 3.370, de 2019, nos termos do voto do Relator, o Deputado Juarez Costa.

II - VOTO DO RELATOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219208626400>

LexEdit
CD219208626400*

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência privativa para legislar sobre a trânsito e transporte na forma do art. 22, XI, da Constituição da República. A proposição é, desse modo, constitucional.

No que toca à juridicidade, observa-se que o Projeto ora em análise em nenhum momento transgride os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídico.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, conclui-se que se observaram na feitura da proposição as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. O Projeto de Lei nº 3.370, de 2019, é de boa técnica.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.370, de 2019.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator

2021-4692



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219208626400>

